

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/08/17

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Almeida
marinho

para relatar.

Em 15/08/17

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº33

PROJETO LEI Nº. 31, de 04 de agosto de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta douta casa legislativa a mensagem nº 40/GG do projeto de autoria do Exmo. Governador que *“Acréscenta o art. 3º-A, seus parágrafos e incisos à Lei Complementar nº 92. De 30 de outubro de 2017 e dá outras providências”*.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebia presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

O requerimento em tela objetiva adequar a Lei Complementar Estadual Nº 92/2007 às normas do Tribunal de Contas da União no que diz respeito a utilização de recursos referentes, e tem por finalidade precípua possibilitar a utilização dos recursos referentes ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), na “formação, aperfeiçoamento e especialização do servidor penitenciário”, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº79/1994, alterada pela Medida Provisória nº 781, de 2017, em sintonia com a Lei Ordinária Nº 5.562 de 2016, que instituiu o Fundo Penitenciário do Estado do Piauí



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

(FUNPESPI), sob pena deste Estado não poder dispor desses recursos para a formação e capacitação dos servidores penitenciário da Secretaria.

O Fundo é constituído com recursos que possuem origem nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

A presente proposição, em termos formais, não acusa inconstitucionalidade, dado que o Poder Legislativo dispõe de legitimidade para tratar de direito penitenciário, conforme expresso no Artº 24, I da CF:

Artº 24. Compete à União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

Vale ressaltar, a importância do trabalho penitenciário para a sociedade e para os sujeitos da execução penal, tendo em vista que para melhorar o cenário de um sistema de ressocialização prisional temos que investir na qualificação dos Agentes de Segurança Prisional.

Por outro lado, é fundamental esclarecer que o sistema remuneratório dos docentes (professores/instrutores/coordenadores) constantes do Anexo Único do Projeto de Lei ora referenciado, não terá nenhum Ônus para o erário público estadual.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

constitucionais, em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídico e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável a aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

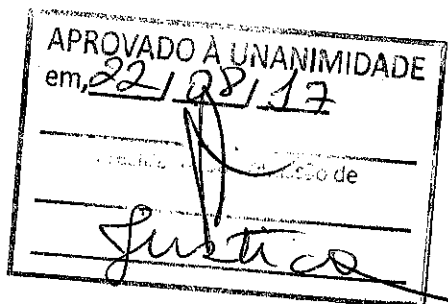
Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de agosto de 2017.

DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT

RELATOR

fsd



Aluísio Martins